



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0024761-54.2012.815.0011 — 3ª
Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º Apelante : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho.

Apelado: Itau Unibanco S/A

Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB

Recorrente : Itau Unibanco S/A

Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB/PB nº 8.301)

Recorrido: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho.

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA
DECORRENTE DE AUTUAÇÃO PELO PROCON.
VALOR EXACERBADO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO.
CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE
JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO
ADESIVO.**

— “Admite-se o controle judicial do ato administrativo que viola os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, por estarem inseridos no princípio da legalidade. Caracterizada a excessividade da multa aplicada, a redução imposta pelo Juízo de origem é legítima e desestimula a reincidência da conduta com excesso.” (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0023980-61.2014.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 16-05-2017, Pub. Dje. 01.06.2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso apelatório e ao recurso adesivo**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos contra a sentença de fls. 120/126, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **Itau Unibanco S/A** em face do **Município de Campina Grande**, acolhendo parcialmente os embargos, apenas para minorar o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

O Município de Campina Grande apresentou recurso apelatório (fls. 150/172), afirma ser justificável a fixação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já que o banco é reincidente nesse tipo de infração, dessa forma, proporcional o valor arbitrado, considerando-se o porte da empresa. Por fim, alega que o Judiciário não pode tratar de questão relacionada ao mérito administrativo, destacando a configuração de sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 175/183, pleiteando a manutenção da sentença.

Na mesma oportunidade, o Itau Unibanco S/A apresentou recurso adesivo às fls. 184/199, requerendo a nulidade do título por ausência de indicação do fundamento legal que originou o débito, a não aplicação da multa por inexistir irregularidade e, alternativamente a sua redução.

Contrarrazões do Município às fls. 204/215.

A Procuradoria de Justiça opinou apenas pelo regular trânsito do recurso, sem manifestação meritória (fls. 223/224).

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que o Itau Unibanco S/A manejou embargos à execução objetivando anular execução fiscal ajuizada pelo Município de Campina Grande, em razão de multa aplicada pelo Procon no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 02).

O magistrado *a quo*, a seu turno, acolheu parcialmente os embargos, apenas para reduzir o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal, para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando o prosseguimento da execução. Honorários advocatícios, em desfavor do Município, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Pois bem.

Da Apelação do Município de Campina Grande

Alega o apelante a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário em relação ao ato de arbitramento da multa, se encontra incompatível com a dogmática jurídica, já que possível o controle judicial na hipótese de violação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, cite-se julgados do TJPB:

REMESSA OFICIAL. COMANDO JUDICIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. Está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório o comando judicial que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da fazenda pública. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO ATIVA COM BASE EM AUTO DE INFRAÇÃO QUE IMPÕS SANÇÃO PECUNIÁRIA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR ESPERA DE CONSUMIDOR EM FILA DE ATENDIMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.330/2005. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR. REDUÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ELEMENTOS COMPONENTES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Especificando o auto de infração os fatos de forma clara e precisa, inclusive, enquadrando na competente capitulação legal, não há que se falar em nulidade do referido título. **Admite-se o controle judicial do ato administrativo que viola os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, por estarem inseridos no princípio da legalidade.** Caracterizada a excessividade da multa aplicada, a redução imposta pelo Juízo de origem é legítima e desestimula a reincidência da conduta com excesso.” (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0023980-61.2014.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 16-05-2017, Pub. Dje. 01.06.2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. ESPERA EM FILA PELO CONSUMIDOR. TEMPO LEGAL EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA FIXADO PELO JUÍZO A QUO. APELO DO EMBARGADO. REDUÇÃO DA MULTA PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de cópia do processo administrativo, eis que o único vício apontado pelo embargante, caso existente, poderia ter sido demonstrado por outros meios de prova. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, verifica-se a inexistência de provas que possam por em dúvida a presunção de

legalidade do procedimento administrativo, bem como do auto de infração respectivo, razão pela qual a multa administrativa deve ser considerada legítima. 3. **O quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apresenta-se razoável e proporcional ao caso em análise, com destaque para a finalidade de inibir a reincidência da infração legal.** 4. O apelo do embargado questiona a redução da multa pelo Judiciário, possibilidade que se reafirma com base na aferição dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00142376120138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 05-07-2016)

No presente caso, a redução imposta na sentença foi suficiente para atender os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter preventivo/educativo. Assim, considerando casos análogos decididos por esta Corte, há de ser mantido o valor arbitrado — R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) — pela sentença *a quo*.

Em relação aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois a parte embargante (Itau Unibanco S/A) sucumbiu, de fato, em parte mínima do pedido e o montante fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico mostra-se harmônico com as peculiaridades do caso concreto.

Assim, deve ser mantida a sentença nos pontos suscitados pela edilidade.

Do Recurso Adesivo interposto pelo Itau Unibanco S/A

A Certidão de Dívida Ativa, que embasou a Ação Executiva, goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que compete à parte embargante/recorrente o ônus de produzir provas hábeis a ilidir tais presunções, o que não se verificou no caso em disceptação. No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE NÃO INFIRMADA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - Não se mostra suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do débito exequendo a mera alegação, sem prova inequívoca, de que "muitas 2 TJRJ – AC nº 2004.001.12568 – Rel. Des. João Carlos Braga Guimarães - 8º C. Cível – j. 23.11.2004. são as inconstitucionalidades e ilegalidades praticadas pela Apelada". (Fls. 112.) 3 - [...]. 4 - **Cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsistindo, portanto, qualquer manifestação quanto à falta de liquidez e certeza do**

título executivo, improcedem os Embargos à Execução. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF-1.^a Região - AC: 649 PA 0000649- 63.2002.4.01.3901, Rel. Des. Federal Catão Alves, julgado em 16/04/2013, 7.^a Turma, publicação em 26/04/2013).

Ao contrário do que afirma o recorrente, a CDA contém todas as informações necessárias à execução do título, haja vista que se trata de uma multa aplicada pelo Procon em razão de processo administrativo com base na ofensa aos direitos do consumidor decorrente da inobservância do tempo máximo legalmente fixado para a permanência em fila da agência bancária. Assim, válida a CDA ora impugnada.

O recorrente aduz, ainda, que o tempo em que os consumidores ficaram nas filas bancárias foi superior ao limite legal por uma excepcionalidade, entretanto, é inviável o debate a respeito da necessidade e adequação da multa administrativa em sede de embargos à execução.

No tocante ao valor da multa, conforme mencionado acima, em casos análogos esta Corte vem decidindo pela redução para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual deve ser mantido o valor fixado na sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo a sentença em seus todos os seus termos.

Majoro para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios em desfavor do apelante (Município de Campina Grande).

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des.^a Maria das Graças Morais Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0024761-54.2012.815.0011 — 3ª
Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos contra a sentença de fls. 120/126, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **Itau Unibanco S/A** em face do **Município de Campina Grande**, acolhendo parcialmente os embargos, apenas para minorar o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

O Município de Campina Grande apresentou recurso apelatório (fls. 150/172), afirma ser justificável a fixação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já que o banco é reincidente nesse tipo de infração, dessa forma, proporcional o valor arbitrado, considerando-se o porte da empresa. Por fim, alega que o Judiciário não pode tratar de questão relacionada ao mérito administrativo, destacando a configuração de sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 175/183, pleiteando a manutenção da sentença.

Na mesma oportunidade, o Itau Unibanco S/A apresentou recurso adesivo às fls. 184/199, requerendo a nulidade do título por ausência de indicação do fundamento legal que originou o débito, a não aplicação da multa por inexistir irregularidade e, alternativamente a sua redução.

Contrarrazões do Município às fls. 204/215.

A Procuradoria de Justiça opinou apenas pelo regular trânsito do recurso, sem manifestação meritória (fls. 223/224).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 03 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator